



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.180, DE 2025

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de serviços de atendimento psicológico destinados aos estudantes de cursos de graduação das universidades públicas federais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de serviços de atendimento psicológico destinados aos estudantes de cursos de graduação das universidades públicas federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades públicas federais deverão manter, em sua estrutura organizacional, setores de atendimento psicológico destinados aos estudantes de cursos de graduação.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei tem como objetivo:

- I – promover o bem-estar emocional e a saúde mental dos estudantes;
- II – oferecer apoio psicológico e orientação vocacional durante a trajetória acadêmica;
- III – prevenir situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais e evasão escolar;
- IV – contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos discentes.

Art. 3º Os serviços de atendimento psicológico deverão ser prestados por profissionais de psicologia devidamente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP).

Art. 4º O número de profissionais, a forma de organização do serviço e os critérios de atendimento serão definidos em regulamento, observadas as particularidades e o quantitativo de estudantes de cada instituição.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até doze meses, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade **instituir, no âmbito das universidades públicas federais, serviços permanentes de atendimento psicológico aos estudantes de graduação**, de modo a assegurar condições adequadas de saúde mental e emocional durante o percurso acadêmico.

A fase universitária é um período de intensas transformações, marcado por pressões acadêmicas, insegurança profissional, dificuldades socioeconômicas e, muitas vezes, pelo distanciamento da rede familiar. Esse conjunto de fatores tem contribuído para o aumento expressivo de casos de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais entre jovens universitários.

Estudos recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam que cerca de **30% dos estudantes¹ universitários brasileiros** apresentam sintomas de ansiedade ou depressão, o que impacta diretamente no desempenho acadêmico e na taxa de evasão dos cursos.

Embora algumas universidades já ofereçam iniciativas isoladas de apoio psicológico, a inexistência de uma política pública nacional voltada à saúde mental dos universitários gera desigualdades entre as instituições e deixa milhares de estudantes sem acesso a esse suporte essencial.

A criação obrigatória de setores de atendimento psicológico nas universidades federais representa um **avanço civilizatório** e está em consonância com os princípios constitucionais do **direito à educação e à saúde** (arts. 6º, 196 e 205 da Constituição Federal), além de reforçar o dever do Estado em garantir condições adequadas ao pleno desenvolvimento da pessoa e à permanência no ensino superior.

¹ <https://revistapesquisa.fapesp.br/depressao-e-ansiedade-entre-estudantes/>



Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa não apenas ao bem-estar dos nossos estudantes, mas também à construção de uma universidade pública mais humana, acolhedora e socialmente responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)



FIM DO DOCUMENTO